



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0050777-75.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **F. R. B. G.** (Def. Púb. Claudine Ribeiro de Oliveira Martins)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Roberto Antonio Pereira de Souza)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O caso em análise se enquadra na exceção inserida no inciso VII, do art. 520 do CPC, motivo pelo qual, o presente apelo deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Além disso, não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo apelante, exigido pelo art. 215, do ECA;

II – O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e a condição pessoal do apelante, inclusive com envolvimento em outro ato infracional, justificando-se a adoção da medida aplicada;

III - Ato infracional equivalente ao crime de roubo majorado autoriza a fixação da medida de internação, pois é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes no STJ;

IV – Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0050777-75.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **F. R. B. G.** (Def. Púb. Claudine Ribeiro de Oliveira Martins)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Roberto Antonio Pereira de Souza)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **F. R. B. G.**, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao ora apelante, em razão da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

Consta na representação que, no dia 28 de outubro de 2012, por volta das 14h50min, na Av. Pedro Miranda, nesta Capital, o ora apelante e um comparsa, fazendo uso de arma de fogo, assaltaram as vítimas Daniel Moura Mesquita e Eloina Rodrigues de Moura, subtraindo dos ofendidos seus pertences. Após a prática do ato infracional, os meliantes empreenderam fuga, entretanto, posteriormente, foram capturados por uma guarnição da Polícia Militar.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado *a quo* julgado procedente à representação ajuizada em desfavor do apelante, aplicando-lhes a medida socioeducativa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 88/94), suscitando, inicialmente, que o apelo fosse recebido nos dois efeitos. Pleiteou, em síntese, a modificação da medida socioeducativa aplicada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

recorrente fosse substituída por uma medida a ser cumprida em meio aberto. Pugnou, ainda, caso não seja reformado o *decisum*, o prequestionamento de vários dispositivos legais.

Através da decisão de fls. 96/108, a autoridade sentenciante recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 103/108, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença guerreada.

Cumprida a determinação do art. 198, inciso VII, do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho, constante às fls. 124/128, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, pronto para voto.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A defesa do apelante aduz, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente apelo, na medida em que, com a revogação do art.198, inciso VI, do ECA, pela Lei 12.010/09, passou-se a ser aplicada a regra contida no *caput* do art. 520 do Código de Processo Civil, que estabelece que a apelação deverá ser recebida tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo, de modo que as exceções previstas nos incisos do referido diploma, não se enquadram no caso em tela.

De fato, não existe mais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, regramento específico acerca dos efeitos nos quais o recurso de apelação deve ser recebido, na medida em que a Lei nº 12.010/09 revogou o art.198, incisos IV, V e VI, do mencionado diploma legal e não previu qualquer outra forma de tratar a matéria revogada. Em face da lacuna existente, por ser medida mais adequada, aplica-se, subsidiariamente, a regra contida no Código de Processo Civil.

A regra geral, contida no art. 520 da Lei Adjetiva Civil, é no sentido de que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, qual seja, devolutivo e suspensivo. Porém, a referida regra comporta exceção, na medida em que o mencionado dispositivo prevê taxativamente, as hipóteses em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

No caso ora em análise, constata-se que o magistrado sentenciante agiu de forma escorregada ao receber o apelo apenas no efeito devolutivo, com base no inciso VII, do art. 520, do CPC, eis que a execução imediata da medida socioeducativa imposta ao apelante configura-se como verdadeira confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, visto que a sentença monocrática foi fundamentada na necessidade imediata de ressocialização do recorrente.

Ademais, apesar do art. 215 do ECA estipular que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar danos irreparáveis à parte, no caso dos autos, a defesa do apelante, em nenhum momento, demonstrou que o mesmo estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação em razão da medida socioeducativa aplicada pela autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

sentenciante. Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.(...)**”(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379).

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (...)**”(TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado “a quo”, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MÉRITO

Inicialmente, constata-se, que a defesa do apelante, em sua peça recursal, em momento algum impugnou a comprovação da autoria, tendo combatido apenas a medida imposta. Por conseguinte, inexistem dúvidas de que o recorrente, efetivamente, praticou o ato infracional descrito na representação oferecida pelo *Parquet*.

O presente recurso tem por finalidade a **modificação da medida socioeducativa de internação imposta ao apelante para uma medida em meio aberto**. Compulsando os autos, entendo que o pleito não merece acolhimento, pois o instrumento apto a definir a medida socioeducativa mais adequada a cada caso é o convencimento do julgador. É o magistrado que, apoiado em elementos constantes dos autos, dentre os quais o relatório interdisciplinar, deve valorar a medida conveniente a promover a ressocialização do representado.

Nesse diapasão, conclui-se que só deve haver reforma de uma sentença para modificar uma medida socioeducativa quando esta for aplicada sem a observância do que preceituam os arts. 100 e 112 do ECA, , os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Em outras palavras, quando não se justificar em face de todo o contexto dos autos, incluindo as condições pessoais do representado, as circunstâncias do ato infracional, suas consequências, a capacidade do representado cumprir a medida, as características de sua família e outros aspectos que se mostrem relevantes.

No caso em análise, observo que o Juízo Monocrático, na sentença guerreada, fundamentou adequadamente a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao apelante, sobretudo quando ressaltou que o mesmo é reincidente na prática de atos infracionais e que a conduta do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

processo é muito grave, eis que foi realizada com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas. Dessa forma, a aplicação da medida extrema, tanto sob o aspecto do interesse da sociedade, como das características pessoais do recorrente, revela-se medida adequada à espécie, sopesada sua finalidade educativa e pedagógica, vendo-se que apenas seu afastamento do convívio a que está inserido e que se mostra propício ao cometimento de novas infrações, fará com que perceba a existência de limites a serem respeitados, permitindo-lhe que reflita acerca de sua conduta.

Ademais, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão das circunstâncias concretas do caso em análise, notadamente por tratar-se de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. Com efeito, tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso dos autos, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma branca e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social. 1 e 3- Omissis.(HC 311874/MS; Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 26/05/2015, p. DJe 02/06/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 3. Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1, 2 e 4-Omissis.(HC 304573/SP; Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 19/05/2015, p. DJe 01/06/2015)”

Por conseguinte, tendo em vista todas as considerações acima expedidas, não considero que, no caso em análise, a internação esteja a ferir o princípio da excepcionalidade, insculpido no art. 112, do ECA. Ao contrário, as circunstâncias apuradas revelam situação peculiar que autoriza e, até mesmo, recomenda a medida cominada na sentença, por revelar-se como a mais adequada ao caso. Portanto, agiu acertadamente o Juízo de 1º Grau ao aplicar a medida de internação ao apelante.

Por fim, com relação à exigência de **prequestionamento** para fins de interposição recursal aos Tribunais Superiores, o órgão julgador não está obrigado a apontar, expressamente, possível violação à dispositivos legais indicados pelas partes.

Dá-se que a matéria já se encontra devidamente referida no acórdão, sendo dispensado, portanto, reproduzir cada dispositivo legal.

Na realidade, o órgão “*ad quem*” não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente expor os motivos do seu convencimento.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora